



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 710/2021-GAB., DE 28 DE JULHO DE 2021.

SÚMULA: Altera a súmula e os artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Municipal n.º 10.577 de 1º de dezembro de 2008, e dá outras providências.

Londrina, 28 de julho de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Anexos:

Texto do projeto de lei;

Justificativa;

Matrícula 76.988 do 2º CRI;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°

SÚMULA: Altera a súmula e os artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Municipal n.º 10.577 de 1º de dezembro de 2008, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A súmula da Lei Municipal nº 10.577, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Sumula: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial o Lote de Terras sob n.º 321/3-REM, com a área de 4.546,01 m², da subdivisão do Lote 321/3, que media no seu todo 8.737,70 m², situado na Gleba Jacutinga, e autoriza o MUNICÍPIO DE LONDRINA a doá-la à empresa S.J. BARBOSA & CIA LTDA., com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.669, de 28 de dezembro de 1.993, introduzido pela Lei nº 9.325, de 30 de dezembro de 2.003, e ainda de acordo com as diretrizes da Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 2º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 10.577, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, o Lote de Terras sob nº 321/3 REM, com a área de 4.546,01 metros quadrados, da subdivisão do lote nº 321/3, que media no seu todo 8.737,70 m², este resultante da subdivisão do remanescente do lote nº 321, que media 348.286,36 m², situado na "GLEBA



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JACUTINGA", neste Município, de propriedade do MUNICÍPIO DE LONDRINA, conforme matrícula nº 76.988 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 3º O Artigo 2º da Lei Municipal nº 10.577, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o MUNICÍPIO DE LONDRINA, autorizado, após conclusão dos procedimentos administrativos necessários, a doar à empresa S.J. BARBOSA & CIA LTDA a área de terras referida no artigo anterior, mediante prévia avaliação.

Art. 4º O Artigo 4º da Lei Municipal nº 10.577, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As obras de transferência e ampliação da empresa, prevê a construção de aproximadamente 681,90 m² de área construída, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º O Artigo 6º da Lei Municipal nº 10.577, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O MUNICÍPIO DE LONDRINA autoriza a donatária a gravar junto ao registro de imóveis hipoteca, bem como todos os títulos e contratos decorrentes do financiamento para construção da empresa.

Art. 6º O Artigo 8º da Lei Municipal nº 10.577, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A outorgada donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira, relativamente a pagamentos das parcelas do financiamento para construção da empresa, sempre que solicitado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, pretende o Executivo com o presente Projeto de Lei, alterar a redação da súmula e dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Municipal n.º 10.577 de 1º de dezembro de 2008 com a finalidade de sanar os vícios daquele instrumento e garantir a eficácia da ação ali prevista.

A Lei Municipal n.º 10.577 de 1º de dezembro de 2008 desafetou a área de terras denominada Lote 321/3, com 8.737,70 m², resultante da subdivisão do remanescente do lote n.º 321, situada na Gleba Jacutinga, de propriedade do MUNICÍPIO DE LONDRINA, e autorizou sua doação pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL à empresa S.J. BARBOSA & CIA LTDA., destinada à transferência e ampliação das atividades da empresa no local.

Conforme constatado pela Procuradoria Geral do Município, no PARECER N.º 993/2020, a Lei n.º 10.577/2008 autorizou o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL a doar o imóvel, sem que tivesse legitimidade para proceder a alienação, uma vez que a titularidade dominial, de acordo com a matrícula n.º 45.775 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, é do MUNICÍPIO DE LONDRINA e nunca foi de propriedade da CODEL.

O Município propôs Ação de Reintegração de Posse – Autos n.º 0041309-21.2012.8.16.0014 - por descumprimento de encargos da Lei n.º 10.577/2008 que previa a construção de 3.750,00 m² numa área de 8.737,70 m², entretanto a área foi reduzida para 4.546,01 m² e por se tratar de Zona Residencial 3 - ZR3 só poderia ser edificado 15% da área do terreno, ou seja, 681,90 m². A decisão judicial foi contrária à reintegração do imóvel.

Dessa forma, necessita também de adequações no artigo 1º que dispõe sobre a descrição do imóvel, objeto da Lei 10.577/2008, tendo sido informado 8.737,70 m² devendo ser alterada para 4.546,01 m², conforme matrícula n.º 76.988, em virtude do parcelamento da área de acordo com a Planta de Subdivisão aprovada em 12/08/2010, sob o número de ordem 339, tendo em vista a adequação do sistema viário local para alargamento da Avenida Lucílio de Held e implantação da Avenida “A”.

Consequentemente, com a alteração do art. 1º da Lei, necessita-se também de alteração do Art. 4º da Lei que trata da área construída, para 681,90 m², uma vez que por se tratar de Zona Residencial 3 - ZR3 só é permitida a edificação de 15% da área do terreno.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Esclarece-se que a empresa está na posse do imóvel e nele edificou os 681,90 m², conforme laudo pericial acostado nos autos n.º Autos n.º 0041309-21.2012.8.16.0014, e ainda gerando empregos e permanecendo em atividade até os dias atuais.

Será necessário ainda as adequações dos Art. 6º e 8º para que seja autorizado o MUNICÍPIO DE LONDRINA e não a CODEL relativamente a financiamento para construção da empresa.

A forma de sanar as inconsistências relatadas é por meio deste Projeto de Lei que altera, especialmente, a descrição do imóvel, a área construída e o nome do doador de CODEL para MUNICÍPIO DE LONDRINA, que é o verdadeiro proprietário do imóvel, para que possa legitimar a doação perante a donatária, providência esta recomendada pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

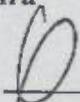
Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 28 de julho de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



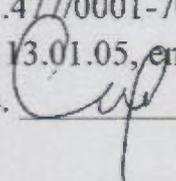
LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL
2º SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DA COMARCA DE LONDRINA - PR
Av. Paraná, 427, sala 05 - Centro
Fone: 43 3336-4884 - Fax: 43 3336-6570

Alex Canziani Silveira
Registrador
Vera Maria Canziani Silveira
Substituta
Rubrica 

Matrícula nº 76.988 - Ficha nº 1

Matrícula nº 76.988 de 16 de Setembro de 2010. **Prenotação nº 191.667** de 24 de Agosto de 2010. - **IMÓVEL: LOTE DE TERRAS SOB Nº 321/3 REM**, com a área de 4.546,01 metros quadrados, da subdivisão do lote nº 321/3, que media no seu todo 8.737,70 m², este resultante da subdivisão do remanescente do lote nº 321, que media 348.286,36 m², situado na "**GLEBA JACUTINGA**", neste Município e Comarca. Dentro das seguintes divisas e confrontações: "A Nordeste: Confrontando com o limite da faixa de domínio da Variante Ferroviária e Rua "A" no rumo NW 46°35'21" SE com 66,07 metros e em desenvolvimento de curva de 141,05 metros com raio de 1.897,03 metros; A Sudoeste: Confrontando com a Rua Marginal, Av. Lucilio de Held e Rua "A" nos seguintes rumos e distâncias: SE 75°30'41" NW-25,50 metros - SE 50°03'34" NW - 9,86 metros e em desenvolvimento de curva a esquerda de 53,63 metros e raio de 116,27 metros e em desenvolvimento de curva a direita de 26,60 metros e raio de 77,50 metros e em desenvolvimento de curva a esquerda de 37,80 metros e raio de 102,50 metros e no rumo SE 75°30'41" NW com 3,49 metros e em desenvolvimento de curva a direita de 24,75 metros e raio de 17,00 metros e no rumo SW 07°03'53" NE com 30,31 metros e em desenvolvimento de curva a esquerda de 23,56 metros e raio de 42,27 metros". Tudo de acordo com o mapa, memorial descritivo e guia do CREA-ART nº 20102901688, anexos ao requerimento arquivado neste Ofício sob nº 4.877. **BENFEITORIAS:** Não Consta. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE LONDRINA**, CNPJ/MF 75.771.477/0001-70, com sede em Londrina-PR. **REGISTRO ANTERIOR: 2/45.775 RG de 13.01.05**, em maior porção, deste Ofício. (rcm)

Dou fé.

 - Escrevente Substituta -





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0041309-21.2012.8.16.0014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041309-21.2012.8.16.0014, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.

APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

APELADO: S.J BARBOSA & CIA LTDA.- ME

RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PARTICULAR ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA - PRETENSÃO DA REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS IMPOSTOS PELOS ARTS. 4º E 5º, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 10.577/2008 - FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO QUE MOTIVOU A DOAÇÃO VERIFICADO - ENCARGOS CUMPRIDOS - SENTENÇA MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (ARTIGO 85, § 11 DO CPC/2015). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041309-21.2012.8.16.0014, de Londrina - 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é Apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Apelado S.J BARBOSA & CIA LTDA.- ME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a r. sentença (mov. 177.1) proferida em Ação Declaratória de Descumprimento de Encargo c/c Reintegração de Posse nº 0041309-21.2012.8.16.0014, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, quais sejam: a) declaração do direito de reversão do imóvel ao Município de Londrina, diante do inadimplemento das

disposições e encargos dispostos na legislação pertinente; b) reversão do bem ao Município de Londrina, reintegrando-o na posse.

Em suas razões recursais, o Município de Londrina (mov. 195.1) alega que a decisão judicial se ateve às edificações realizadas, considerando-se a metragem permitida pelo zoneamento atribuído ao imóvel e a redução havida na área doada, além da questão alusiva à geração de empregos diretos, não adentrando nos prazos legais para a realização das obras, nem na obrigatoriedade de manutenção de profissionais com mais de 40 anos; que a Lei nº 10577/2008 explicitou os prazos de início e de conclusão das obras, sob pena de reversão do bem ao domínio público (art. 4º), sendo de 6 meses para início, e 30 meses para conclusão; que o laudo pericial não esclareceu se houve cumprimento desse encargo dentro do prazo legalmente estabelecido; que os prazos referidos não foram atendidos pela ré, na medida em que a maioria das edificações não respeitou o prazo inicial de execução (19 de junho de 2009) e o prazo máximo de conclusão (30 meses a partir de 18/12/2008, ou seja, até 19 de junho de 2011); que em face da ausência de prova de que a obrigação foi satisfeita nos moldes legais, a sentença não poderia ter sido desfavorável à pretensão do autor, até porque, dentre as obras realizadas, o denominado "barracão" (cobertura metálica para abrigo de veículos pesados) e a destinada a veículos de passeio não contam com projetos aprovados pelo Município, tratando-se de obras clandestinas, desconhecidas pelo autor; que o fato de não ter postulado o competente alvará, resultou no desconhecimento, pelo Município, dessas obras, aspecto que deve ser considerado na atribuição do ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade.

Acerca da geração de empregos, aduz que a sentença limitou-se a se reportar à documentação de evento 167, para professar que teriam sido criados "mais de 30 empregos", satisfazendo-se, assim, a exigência concernente aos 6 empregos diretos; que, no entanto, além desses 6 empregos diretos, a empresa ré também deveria ter comprovado que ofertou emprego a pessoas com mais de 40 anos (correspondente a 10% do seu quadro de pessoal consoante disposto na Lei 5669/93- art. 9º, parágrafo único da lei que autorizou a doação); que não foram integralmente satisfeitas as obrigações legais a cargo da donatária (ré).

Requer a reforma da r. sentença, inclusive no tocante à sucumbência imposta, a qual, no mínimo deve ser repartida proporcionalmente em face do princípio da causalidade.

Contrarrazões apresentadas por S.J BARBOSA & CIA LTDA.- ME no mov. 203.1, requerendo o desprovimento do recurso de apelação.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela ausência de interesse público no feito. (mov. 8.1-TJ)

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

O Município ingressou com a presente ação objetivando provimento jurisdicional apto a promover a reintegração da parte autora na posse do imóvel discriminado na petição inicial, bem como, decretar a reversão do bem ao patrimônio municipal, por ter a ré descumprido cláusula resolutiva.

A controvérsia dos autos consiste no cumprimento ou não, pela empresa ré, dos encargos impostos pelos arts. 4º[1] e 5º, II[2], da Lei Municipal nº 10.577/2008, que autorizou que lhe fosse doado o imóvel objeto dos autos, consistentes, em suma: a) obras de transferência e instalação da empresa ré no imóvel, totalizando 3.750 m² construídos; b) geração de 6 empregos diretos.

Depreende-se dos autos que a empresa requerida adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, através de doação realizada pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL/CODEL, respaldado na Lei Municipal nº 10.577/2008. Nos contratos, todavia, constaram cláusulas resolutivas que disciplinavam os encargos de construção e geração de empregos.

Quanto ao primeiro encargo, consistente em realização de obras no local (barracão, lavador, tanque de combustível, vestiários, banheiros, sala de TV, cozinha, administração, oficina, áreas de pátio e estacionamento), descritas no art. 4º da Lei, as quais deveriam ser iniciadas dentro de 6 meses e concluídas em 30 meses contados da publicação (ocorrida em 18/12/2008), entende-se que devem ser acolhidas as premissas e conclusões lançadas no laudo pericial de seq. 130.1, tendo-se a obrigação como devidamente cumprida pela ré/donatária.

Da análise dos autos nota-se que em atenção à Lei 10.577/2008 foi autorizado a doação de terreno como estímulo a geração de empregos. A área original do imóvel doado contemplava área de 8.737,70 m². Nos termos da referida lei, o encargo de construção totalizava 3.750 m². (mov. 20.18)

Posteriormente, por decisão do próprio Município autor, que ainda detinha a propriedade do imóvel, em agosto de 2010 foi realizada a subdivisão do imóvel para alargamento da Av. Lucílio de Held (3.158,08 m²) e implantação da Rua "A" (1.033,61 m²), passando a vigorar três novas matrículas.

Dessa forma, a área disponível para o réu implementar as exigências da Lei Municipal passou para 4.546,01 m², por ato do próprio Município de Londrina.

O Ministério Público do Estado do Paraná ressaltou que nos termos da Lei Municipal nº 7.485/1998 – Lei de Uso e Ocupação do Solo de Londrina – a ocupação do solo não poderia ultrapassar 15% da área disponível (art. 15, §4º da Lei Municipal nº 7.485/1998), por ser Zona Residencial 3. (mov. 173.1)

Portanto, observa-se que as dimensões originais da área doada conforme art. 1º da Lei nº 10.577/2008 de 01/12/2008, eram de 8.737,70 m², mas que o processo de subdivisão efetuado na referida área pela Prefeitura do Município de Londrina, resultou em uma área do lote pertencente ao imóvel objeto da presente lide de 4.546,01 m² e denominado Lote 321/3 REM, resultando em uma metragem máxima de construção de 681,9 m².

O documento juntado pelo perito no mov. 130.5 retrata que, observada a restrição imposta pela legislação municipal, a área máxima de construção era de 681,90 m², verbis:

Conforme a matrícula do Lote 321/3 REM de nº. 76.988 do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Londrina/PR, datada de 16/09/2010 e de acordo com a planta de subdivisão do Lote 321/3, lote de origem do imóvel objeto da presente lide, aprovada pela Prefeitura Municipal de Londrina em 12/08/2010 sob nº de ordem nº. 339 (vide anexos IV e XIV), a área do lote objeto da presente lide possui 4.546,01 m² de área, sendo sua restrição de ocupação máxima de 15% (quinze por cento) em 681,90 m².

O laudo pericial de vistoria (mov. 130, fl. 13) atestou que o réu edificou área que totalizam os 681,90 m² de área executada, ou seja, contemplou todo o percentual de construção permitido, qual seja, 15% (quinze por cento) da área do Lote 321/3 REM.

Através da vistoria "in loco" constatou-se a execução das edificações indicadas no projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Londrina em 26/03/2012, ou seja, uma edificação destinada à sede administrativa da Requerida que possui 213,98 m² de área, refeitório/vestiários que possui 73,01 m² de área e um barracão que possui 394,91 m², totalizando, assim, 681,90 m² de área de a qual apresenta algumas alterações em sua

configuração construção executada, interna em relação ao aprovado pela municipalidade (vide anexos V, VIII e XI). Além das referidas edificações, há também "in loco" uma área coberta destinada a estacionamento, executada no recuo frontal e medindo aproximadamente 180,00 m².

Como o ato de subdivisão operado pelo Município de Londrina implicou na alteração da área doada, que inicialmente era de 8.737,70 m², e posteriormente (sem qualquer alteração da Lei) passou a ser de 4.546,01 m², tornou-se inviável o estrito cumprimento da legislação municipal que outorgou a doação, restando claro que o réu, efetivamente, utilizou toda a área permitida para realizar a construção.

Ademais, estava em andamento naquele local, obras e adequações de conhecimento e providência da Prefeitura de Londrina, ((i) duplicação da Av. Lucílio de Held em frente a área doada; (ii) remoção do poste de energia (alta tensão) onde passou a duplicação; e, (iii) conflito de zoneamento, haja vista que o entorno da área doada era ZC-4, e a respectiva área (doada), estava classificada como ZR-3), circunstâncias essas que impossibilitaram o cumprimento imediato do prazo estabelecido em lei para realização das construções, acarretando no atraso do início da obra em mais de 06 (seis) meses, além de uma redução sensível na área doada, que de 8.737,70 m², reduziu para 4.546,01 m².

As construções levadas a cabo pela ré foram apresentadas e autorizadas pelo município autor (seq. 130.7 a seq. 130.14), restando prejudicada a análise do cumprimento do prazo estabelecido em lei para sua realização.

Ou seja, restou comprovado o cumprimento, pela ré, dos encargos atinentes à construção de sua sede e desenvolvimento de suas atividades no imóvel doado, sendo incabível sua reversão.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento dos requisitos trazidos pela lei de doação, pois a parte requerida atendeu ao que lhe era permitido.

Além da área construída, a ré possuía o encargo, em observância à Lei 5.669/1993, de geração de 6 empregos diretos (art. 5º, II), bem como comprovar a destinação de empregos a pessoas com mais de 40 anos de idade.

Os encargos relativos aos empregos gerados se apresentam atendidos. A ora Apelada demonstrou que implementou sua atividade empresarial após a instalação de sua sede no imóvel doado, comprovando que, se anteriormente empregava 27 funcionários (mov. 167.2 e 167.3), posteriormente passou a empregar 31 pessoas diretamente (mov. 167.4 e 167.5), além de mais 11 funcionários através de suas subsidiárias, A C Barboza Transporte Ltda. e TransRS Logística e Transporte Ltda. (mov. 167.6 e 167.7), cumprindo, outrossim, o encargo exigido pela Lei Municipal nº 10.577/2008.

Logo, assim comprovado o cumprimento dos encargos de incumbência da requerida, conforme art. 4º e art. 5º, II da Lei Municipal nº 10.577/2008, bem como demonstrado que se atingiu a finalidade de interesse público que motivou a doação, não há de se falar em revogação da mesma ou em reversão do bem ao patrimônio do autor.

Diante de todo o exposto, a sentença merece ser mantida.

DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO NCPC/15

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, surge a possibilidade de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do § 11º, do artigo 85:

“**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§11. O Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos no §§ 2º e 3º para fase de conhecimento.

(...).”

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado:

Enunciado administrativo nº 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

"[...] a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos (mesmo havendo já a multa em razão da litigância de má-fé e pela interposição de embargos de declaração protelatórios). Ainda em relação ao mesmo documento, a sucumbência só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que se tenha sido fixada verba honorária (o que, ao que parece, se deduz do texto do § 11), de forma que as decisões interlocutórias não ensejariam acréscimo no valor dos honorários"

Em virtude do desprovimento do presente apelo, impõe-se a fixação de honorários de sucumbência em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo o Tribunal majorar o quantum já fixado, verbis:

"§11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Desse modo, devem ser aplicados os honorários recursais no caso em tela, tendo em vista que o apelante sucumbiu integralmente.

Assim sendo, em observância aos dispositivos mencionados, bem como aos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) somado aos 10% (dez por cento) fixados na sentença, considerando o tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa.

Necessário consignar, finalmente, que sobre a verba honorária arbitrada também incidirão juros de mora a partir do trânsito em julgado deste decisum, ressalvado o período "de graça", como determina a já referenciada Súmula Vinculante nº 17.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 710/2021-GAB

Londrina, 28 de julho de 2021.

A Sua Excelência, Senhor
Jairo Tamura
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Altera a Lei Municipal nº 10.577, de
1º de dezembro de 2008. (SEI: 19.008.077372/2021-15)**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar a Lei Municipal nº 10.577, de 1º de dezembro de 2008, que autorizou o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doar à empresa S.J. BARBOSA & CIA LTDA área de terras de domínio do Município para ampliação de suas atividades. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO